



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.310 - SP (2011/0063986-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO FERNANDES FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA HADDAD CHEDID E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 39 DA LEI 8.245/1991 E 575 DO CC. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.310 - SP (2011/0063986-0)

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO FERNANDES FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA HADDAD CHEDID E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de decisão de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 39 DA LEI DE LOCAÇÕES E 575 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 301).

Nas razões do regimental, sustenta que a decisão atacada merece reforma porque, *"sendo a discussão da tempestividade dos Embargos à Execução matéria de ordem pública, não ha que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória e sim matéria que tem grande importância para o mundo jurídico e para a Agravante, tendo que ser apreciada pelo Recurso Especial interposto (e-STJ FL. 312).*

Afirma que, ainda que implicitamente, os arts. 39 da Lei 8.245/1991 e 575 do Código Civil foram prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.310 - SP (2011/0063986-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, ficou expresso no voto condutor do acórdão recorrido que:

Os autos são uma verdadeira balbúrdia, com escritos confusos e dados importantes não esclarecidos, até porque não se acham apensados os autos de ação de execução do crédito locatício, o que seria indispensável à apreciação da arguição de intempestividade dos embargos de devedor, cuja ausência, assim, faz presumir o fato contrário, ou seja a tempestividade (e-STJ FL. 172).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Com relação ao alegado prequestionamento implícito, não se preocupou a parte em demonstrar em que momento o acórdão teria feito menção ao tema.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, verbis:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

LOCAÇÃO. Imóvel urbano para fins não residenciais. Denúncia do contrato, em razão de expropriação daquele. Aluguéis relativos ao período subsequente não devidos. Presunção de necessidade de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, para a desocupação voluntária. Aluguel pretérito, porém, devido, uma vez não comprovado o respectivo pagamento. Embargos de devedor à execução de aluguéis julgados improcedentes. Apelação provida parcialmente (e-STJ FL. 170).

Nas razões do especial, sustenta violação aos arts. 736, 738, § 1º, e 214 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do que consta do acórdão, não há qualquer dúvida quanto a intempestividade dos embargos de execução opostos.

Afirma que foram contrariados os arts. 39 da Lei de Locações e 575 do Código Civil que "vinculam expressamente a cessação de pagamento dos alugueres e acessórios a efetiva desocupação do bem" (e-STJ FL. 205).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

O recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte.

Quanto aos arts. 736, 738, § 1º, e 214 do Código de Processo Civil, o recorrente afirma que os embargos de execução opostos são intempestivos. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que são tempestivos. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Quanto à apontada violação aos arts. 39 da Lei de Locações e 575 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0063986-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.310 / SP**

Números Origem: 10636508 1063652008 11071121830 992080496120 99208049612050000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
 ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
 THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALCINO FERNANDES FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADO : DÉBORA HADDAD CHEDID E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
 ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
 THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALCINO FERNANDES FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADO : DÉBORA HADDAD CHEDID E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.